

Ana Cláudia Lopes

**TRIBUNAL DO JÚRI: CONFISSÃO QUALIFICADA RECONHECIDA PELO JUIZ
PRESIDENTE AO APLICAR A PENA E A SOBERANIA DOS VEREDITOS**

**JURY TRIAL: QUALIFIED CONFESSION RECOGNIZED BY THE PRESIDING JUDGE
WHEN IMPOSING SENTENCE AND THE SOVEREIGNTY OF VERDICTS**

RESUMO: No presente artigo, analisa-se a figura da confissão qualificada, tendo como principal foco temático seu impacto no procedimento do Tribunal do Júri, quando da aplicação da pena. Examinando as posições doutrinárias majoritariamente adotadas e as decisões dos órgãos colegiados superiores, busca-se ponderar a respeito do reconhecimento da confissão em sua forma qualificada como circunstância atenuante da pena, tendo em vista decisão do Conselho de Sentença que inadmite as teses defensivas acerca de excludente de ilicitude, culpabilidade e/ou causa de diminuição de pena. Para tanto, serão explorados os elementos que conceituam o ato de confessar e a finalidade do julgamento perante o Tribunal Popular, considerando a soberania de seus veredictos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Confissão Qualificada; Soberania dos Veredictos; Circunstância Atenuante; Jurisprudência.

ABSTRACT: This article analyzes the figure of the qualified confession, with the main thematic focus being its impact on the procedure of the Jury Trial, when applying the sentence. By examining the doctrinal positions adopted by the majority and the decisions of the higher collegiate bodies, the aim is to consider the recognition of confession in its qualified form as a mitigating circumstance in the sentence, in view of the decision of the Sentencing Council that rejects the defense's arguments about exclusion of illegality, guilt and/or cause for reduction of sentence. To this end, the elements that conceptualize the act of confessing and the purpose of the trial before the People's Court will be explored, considering the sovereignty of its verdicts.

Keywords: Jury Trial; Qualified Confession; Sovereignty of Verdicts; Attenuating Circumstances; Case Law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O TRIBUNAL DO JÚRI; 2.1 Da origem do Tribunal Popular; 2.2 Da instrução em Plenário; 2.3 Do reconhecimento da confissão qualificada; 3 A CONFISSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 3.1 Dos aspectos conceituais; 3.2 Dos aspectos processuais penais; 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A confissão constitui uma das modalidades de prova na instrução penal, e apresenta significativo efeito no convencimento judicial, embora não deva ser recebida com valor absoluto. De acordo com o artigo 197 do Código de Processo Penal, “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância” (BRASIL, 1941).

No entanto, ao confrontar o instituto da confissão qualificada, na qual o acusado admite a prática do fato apenas com o objetivo de alegar tese defensiva de excludente de ilicitude, de culpabilidade ou a fim de fundamentar suposta causa de diminuição de pena, é de se questionar a validade desta “confissão” para configurar a circunstância atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal em julgamentos pelo procedimento do Tribunal do Júri.

Essa reflexão se propõe, inicialmente, a esmiuçar o Tribunal Popular, com a análise de sua origem e seu funcionamento no ordenamento jurídico penal, considerando, principalmente, a soberania de seus veredictos, prevista na própria Constituição Federal de 1988.

Em sequência, busca-se analisar o conceito de confissão, examinando seus elementos contextuais práticos e sua função moral dentro do processo penal, com o fim de pormenorizar a figura da confissão qualificada e demonstrar sua incompatibilidade com as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, tendo em conta decisão dos jurados que rechaça as teses da defesa que fundamentam tal confissão.

Por fim, ponderando-se as teses majoritárias e minoritárias sobre a questão, pretende-se com esse estudo concluir pela inaplicabilidade de circunstância atenuante em razão da confissão qualificada, visto que essa conjuntura viola não somente a decisão dos jurados, mas também a própria soberania dos veredictos.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Da origem do Tribunal Popular

O Júri é uma instituição secular que tem origem nas primitivas sociedades humanas. O Tribunal do Júri foi criado a partir da Revolução Francesa em 1789, onde os iluministas Rousseau, Hobbes e Locke defendiam que o fundamento do poder se consubstanciava no pacto social, de forma que, a soberania pertencia ao povo (ANSANELLI JÚNIOR, 2005, p.

71). Logo após, conforme José Frederico Marques (1963, p. 75), o Código de Instrução Criminal da França em seu artigo 350 instituiu a soberania do veredicto, uma vez que se somente se permitia, em caso de recurso, fosse o réu submetido a novo julgamento, mas não reformada a sentença pelos juízes togados.

No Brasil, foi instituído em 1822, época em que o país ainda era colônia de Portugal. Atualmente, essa soberania é reconhecida na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, c, determinando que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos;” (BRASIL, 1988).

A palavra "Júri" tem origem latina, *jurare*, e significa "*fazer juramento*", em referência ao juramento prestado pelas pessoas que formarão o tribunal popular. Desde sua criação, vigora o entendimento de que os jurados decidem sobre a condenação ou a absolvição do réu e o juiz, presidente do júri, externa essa decisão, em conformidade com a vontade dos jurados. Assim, o magistrado declara o réu absolvido ou condenado, sempre de acordo com a vontade popular, representada pelos jurados.

É o cidadão, sob juramento, quem decide sobre o crime.

A soberania dos vereditos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri (NUCCI, 2015, p. 387).

2.2 Da instrução em Plenário

O julgamento pelo Tribunal do Júri, cuja fase se inicia a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia (art. 422 do CPP), há de ser realizado por sete jurados, escolhidos na forma prevista na legislação processual penal pátria (artigo 425 e seguintes do CPP) que, após a instrução em plenário e apresentação das teses pelo Ministério Público e defesa, decidirão, por maioria (art. 483, §§1º e 2º do CPP), de “acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça” (art. 472 do CPP), acerca do fato em julgamento e sua autoria, mediante respostas “sim” e “não” aos quesitos.

Os quesitos serão elaborados considerando as teses técnica e autodefensiva e votados na ordem prevista no art. 483 do CPP, alterado a partir da reforma do ano de 2008, introduzida pela Lei 11.689/2008.

A par de discussão doutrinária e jurisprudencial, após a votação da materialidade e autoria delitiva, aos jurados deverá ser submetida a votação da ocorrência da prática de crime doloso contra a vida, abarcada aqui a tese defensiva de desclassificação, entendendo ausente o *animus necandi*. Em seguida, será votado o quesito obrigatório, “o jurado absolve o acusado”, art. 482, §2º do CPP, que abarca as teses defensivas de exclusão de ilicitude, culpabilidade e supraleais e, obtendo resposta negativa a ele, a seu turno, será submetida a votação eventual causa de diminuição conforme art. 483, §3º do CPP.

Votando “sim” a ocorrência de crime doloso contra a vida, tanto na forma tentada quanto consumada, e “não” aos quesitos de absolvição e/ou causa de diminuição de pena os jurados, juízes soberanos para julgar os fatos, explicitamente, não acolhem as teses defensivas. Nessa toada, rejeitam a confissão qualificada sustentada pelo acusado em seu interrogatório ou pela defesa técnica durante os debates.

2.2 Do reconhecimento da confissão qualificada

Pois bem, reconhecida pelo Conselho de Sentença a prática do crime doloso contra a vida e a sua autoria, após a votação de todos os quesitos, a aplicação da pena será feita pelo Juiz-Presidente que, deverá observar estritamente o que foi decidido pelos jurados, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

Ocorre que, utilizando do enunciado 545 do Superior Tribunal de Justiça, “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”, os Tribunais de Justiça Estaduais, em especial a Corte Mineira, vêm entendendo que a atenuante da confissão – art. 62, inciso III, “d” do CP – há de ser aplicada, inclusive, no caso de confissão qualificada, em especial, quando constar da ata de julgamento o pedido para seu reconhecimento (art. 492, inciso I, “b” do CPP).

Nesse diapasão:

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO NÃO RECONHECIDA. ART. 593, INC. III, CPP. ART. 5º, INC. XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA E DE DECOTE DAS

QUALIFICADORAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRESERVAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO QUALIFICADA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. PRECEDENTES DO STJ. Nos termos do art. 593, inc. III, "d", do CPP, apenas se constatada a manifesta contrariedade da decisão proferida pelos Jurados com as provas dos autos, é cabível o provimento do recurso de apelação que pleiteia a anulação da referida decisão. Em razão da limitação devolutiva da matéria a ser discutida no recurso interposto contra decisão do Conselho de Sentença, impedido está o juízo "ad quem" de simplesmente acolher o inconformismo da parte recorrente quanto ao entendimento adotado, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. - Para que se configure a legítima defesa, é imprescindível que estejam presentes seus requisitos: agressão injusta, atual ou iminente, uso moderado dos meios e que não haja excesso culposos ou doloso. Agindo o acusado com comprovado excesso empregado em sua conduta e ausente a demonstração de que estava sendo injustamente agredido, inviável é a aplicação da excludente de ilicitude. - Se a pena-base do acusado foi bem dosada, deve ser preservada. - Segundo posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a confissão qualificada, ou seja, aquela em que o réu acrescenta teses defensivas discriminantes ou exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inc. III, al. "d", do Código Penal. (Apelação Criminal 1.0000.23.257189-3/001) (MINAS GERAIS, 2024a).

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - REJEIÇÃO - DEFICIÊNCIA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR FALHA NA INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL - MERA IRREGULARIDADE - MÉRITO - RECURSO DEFENSIVO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENOR E CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO PROFERIDO COM AMPARO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - DOSIMETRIA - ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA - NECESSIDADE - **CONFISSÃO** ESPONTÂNEA - INCIDÊNCIA IMPERATIVA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE HOMICÍDIO E CORRUPÇÃO DE MENOR - ADMISSÃO DE CULPA, AINDA QUE NA FORMA **QUALIFICADA** - SÚMULA 545 DO STJ - RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL EM DETRIMENTO DO MATERIAL - INVIABILIDADE - REGRAMENTO PREJUDICIAL AO RÉU NO CASO CONCRETO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Rejeita-se a preliminar de não conhecimento da insurgência ministerial por deficiência no apontamento da hipótese prevista no rol do artigo 593 do Código de Processo Penal, tratando-se de mera irregularidade, sendo imperativo se atentar ao que é apresentado na fundamentação do recurso. - Se o Corpo de Jurados opta por acolher uma das versões sustentadas em plenário e a tese eleita encontra respaldo nos elementos probatórios, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser respeitado o preceito constitucional da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença, que é o juiz natural da causa. - A análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal deve ser realizada em observância ao princípio da individualização da pena, sendo necessária a reapreciação por esta instância revisora em caso de desproporcionalidade, com a consequente redução da pena-base. - Nos termos da Súmula 545 do STJ, independente de se tratar de **confissão** parcial ou **qualificada**, quando esta for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à **atenuante** prevista no artigo 65, III, 'd' do Código Penal. - Mesmo em se tratando de crimes cometidos mediante única ação ou omissão, inviável a **aplicação** do concurso formal se a pena exceder a que seria cabível pela regra do concurso material, a teor do parágrafo único do artigo 70 do Código Penal. (Apelação Criminal 1.0000.23.315549-8/001) (MINAS GERAIS, 2024b).

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO TENTADO - LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO - CONFIRMAÇÃO - PRIVILÉGIO - NÃO CABIMENTO - PENA-BASE - REDUÇÃO - **CONFISSÃO QUALIFICADA - ATENUANTE** - RECONHECIMENTO - TENTATIVA - GRAU MÍNIMO - CONFIRMAÇÃO - REGIME ABERTO - POSSIBILIDADE. - Ausente comprovação de que o réu fez uso moderado dos meios necessários ou que houve injusta agressão, atual ou iminente, a ser repelida, não é possível o reconhecimento da legítima defesa putativa. - Amparada a decisão do **Júri** em elementos de prova, deve ser mantido o veredicto popular em virtude da soberania, reconhecida em sede constitucional. - A não demonstração acerca de eventual provocação por parte da vítima e a ocorrência anterior de ameaça a ela afastam o homicídio privilegiado. - Condenações referentes a fatos posteriores não podem ser utilizadas para macular os antecedentes do réu. - Confessado o crime, ainda que seja alegada alguma excludente em benefício do agente, faz ele jus à **aplicação** da **atenuante** prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal. - Percorrida grande parcela do iter criminis, justifica-se a redução da pena pela tentativa no patamar mínimo. - Reduzida a reprimenda, é possível a fixação de regime prisional menos gravoso (aberto). (Apelação Criminal 1.0000.23.005499-1/002) (MINAS GERAIS, 2023a).

Não de forma diversa é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE FIXADA EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão, tem-se configurada, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, a preclusão consumativa quanto ao segundo recurso, pelo exaurimento do direito ou pela faculdade de recorrer em virtude do seu integral exercício. 2. A condenação anterior por contravenção penal – no caso, vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais) – não gera reincidência, mas pode ser considerada a título de maus antecedentes. Precedentes. 3. Conforme o entendimento deste Tribunal Superior, "em razão da confissão ter sido qualificada, justificada a redução da pena em fração inferior a 1/6, com a compensação parcial com a agravante da reincidência" (AgRg no AREsp n. 2.284.198/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Habeas Corpus nº 842478/MS) (BRASIL, 2024a).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DA UTILIZAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte a quo como razões de decidir para a inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 393/394). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 398/414), por sua vez, o agravante deixou de infirmar especificamente os referidos entraves, limitando-se a reiterar o mérito do recurso especial e a alegar, de forma genérica, que rechaçou todos os fundamentos da decisão recorrida e que o reconhecimento da incidência da atenuante genérica da

confissão espontânea é matéria que pode ser conhecida de ofício. 2. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. 3. Verificada, de ofício, a ocorrência de ilegalidade quanto ao não reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria, revela-se necessária a concessão de habeas corpus quanto a esse aspecto. 4. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, a aplicação da atenuante em questão é de rigor, "pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial com posterior retração em juízo" (AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJE 19/3/2015). A matéria encontra-se sumulada, consoante o enunciado n. 545 desta Corte Superior. 5. A Quinta Turma deste Superior Tribunal, na apreciação do REsp n. 1.972.098/SC, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/6/2022, DJe 20/6/2022, firmou o entendimento de que o réu fará jus à atenuante da confissão espontânea nas hipóteses em que houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, ainda que a confissão não tenha sido utilizada pelo julgador como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada. Precedentes. 6. In casu, considerando a existência de confissão qualificada, consoante assentado na sentença condenatória (e-STJ fls. 199/200), deve ser reconhecida a incidência da atenuante genérica. 7. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que, nas hipóteses de confissão parcial ou qualificada, como na espécie, se admite a incidência da atenuante em patamar inferior a 1/6. Precedentes. 8. Na hipótese vertente, considerando que a confissão realizada pelo recorrente foi qualificada pela tese da legítima defesa e, conforme assentado pelas instâncias de origem, não contribuiu para a elucidação dos fatos, justifica-se a aplicação da benesse na fração de 1/12, devendo, consequentemente, ser parcial a compensação entre essa e a agravante alusiva ao emprego de outro recurso que dificultou a defesa do ofendido, com a preponderância desta sobre aquela. 9. Agravo regimental não conhecido e concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e realizar a compensação parcial entre essa e a agravante do art. 61, inciso II, alínea "c", do CP, redimensionando a reprimenda definitiva, mantidos os demais termos da condenação. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2442297/SP) (BRASIL, 2024b).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE 1/6. MANUTENÇÃO. PAPEL PREPONDERANTE NA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. No caso dos autos, não obstante a confissão do agravado ter sido qualificada, ela teve papel preponderante na condenação, razão pela qual fica mantida a fração de 1/6. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 2056208/MG) (BRASIL, 2023b).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA. TESE SUSCITADA DURANTE O INTERROGATÓRIO DO RÉU. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da orientação desta Casa, "a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a **pena**" (HC n. 350.956/SC, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 15/8/2016). 2. De mais a mais, tratando-se "de julgamento realizado perante o **Tribunal do Júri**, todavia, considerando a

dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da **confissão** espontânea para justificar a condenação, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, seja arguida pela defesa técnica ou alegada pelo réu em seu depoimento. (AgRg no AREsp n. 1.754.440/MT) (BRASIL, 2021a).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 85063/SC).

Entretanto, no caso do Tribunal do Júri há de se questionar acerca da aplicação da atenuante da confissão, quando qualificada, pelo Juiz-Presidente, no momento de fixar, na 2ª fase, a pena a ser cumprida. Isso porque, a questão fática já foi votada e não acolhida pelos jurados, juízes do fato e soberanos – quer-se dizer o que foi dito pelo acusado não foi acolhido pelos juízes do fato.

Considerando que o Código Penal adotou o conceito tripartite de crime, qual seja, fato típico, antijurídico e culpável, quando o acusado em sua autodefesa ou a defesa técnica suscita tese que conduz à exclusão da ilicitude ou de sua culpabilidade, por consequência, exclui a prática do delito, uma vez que ausente um dos elementos que o configura.

Na situação envolvendo crimes dolosos contra a vida, o reconhecimento da confissão, em casos nos quais o acusado, seja na sua autodefesa, seja na defesa técnica, traz tese que implica em exclusão de ilicitude ou culpabilidade, ou causa de diminuição de pena (por exemplo §1º do art. 121 do CP) sua análise pelos jurados, juízes naturais para julgamento do caso com suas circunstâncias fáticas, será feita quando da votação do quesito absolutório ou do quesito da causa de diminuição pretendida – em regra 3º e 4º quesitos.

Eventual aplicação da atenuante em comento, ainda que amparada pelo enunciado 545 do Superior Tribunal de Justiça, quando da fixação da pena, importa em ofensa à decisão dos jurados que negaram, em momento oportuno, as teses defensivas, comportando recurso de apelação nos termos do art. 593, inciso III, alínea “b” do CPP e, para além disso, em clara violação ao princípio da soberania dos veredictos, importando em afronta à Constituição Federal.

3. A CONFISSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Dos aspectos conceituais

A compreensão sistêmica do Código Penal Pátrio prevê a confissão espontânea como circunstância atenuante da pena **se ela for fruto da colaboração para a descoberta da verdade**. Por conseguinte, o acusado deve esclarecer as circunstâncias de modo completo e

verossímil para fazer jus à redução da sanção penal, não sendo uma confissão qualquer apta a autorizar a incidência de tal regalia legal.

A corroborar esse entendimento, é importante destacar, em primeiro lugar, o significado de confissão. Segundo o dicionário Houaiss, “*confissão significa revelação de própria culpa, crime, pecado etc.*”. Logo, depreende-se que seu conceito está diretamente relacionado à ideia de arrependimento pelo injusto penal cometido, constituindo as vias intelectivas do agente por meio das quais ele revela o mal praticado na sua inteireza, com sinceridade, sem falsidade, tampouco desculpa esfarrapada.

Tem-se, evidente, que o escopo da referida atenuante é “*premiar*” o agente que se mostra claramente arrependido pelo que fez a partir de uma narrativa sincera, franca e honesta sobre os fatos na sua integralidade, e não apenas sobre o crime a seu bel-prazer (SANTOS, 1994, p. 99). A redução da pena, então, é a contrapartida estatal pela admissão do acusado de fato contrário e prejudicial a si próprio, qual seja, a acusação apresentada pelo órgão acusatório.

Outrossim, por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, admite-se, nessa seara, a interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como a suplementação dos princípios gerais de direito, no que ele for omissivo.

Nesses termos, importante ressaltar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 389, *caput*, determina como confissão o ato por meio do qual a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Ademais, o artigo 395 do mesmo diploma legal acima citado, complementando o que firmado no supramencionado dispositivo, estabelece que a confissão, via de regra, é indivisível, não podendo a parte aceitá-la no que lhe for benéfico e rejeitá-la no que lhe for prejudicial.

Tendo em vista que o Código de Processo Penal não explicitou a confissão espontânea apta a ensejar a redução da pena na dosimetria, inequívoco que tal conceito legal se aplica ao processo penal, já que subsidia o que estabelecido no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.

Assim, determina-se como escopo da referida atenuante a “*premiação*” do agente que se mostra claramente arrependido pelo que fez, a partir de uma narrativa sincera, franca e honesta sobre os fatos, na sua integralidade, e não apenas no que lhe for favorável, a seu bel-prazer.

Em outras palavras, a redução da pena é a contrapartida estatal à admissão do acusado de prática de fato contrário e prejudicial a si próprio, em sua inteireza, não sendo válida como tal a confissão fragmentada.

Desse modo, conforme acima obtemperado, não será qualquer confissão que autorizará a incidência da atenuante. Em semelhante raciocínio, nem toda confissão acarretará a redução de 1/6 da pena, mormente porque o réu, muito embora confesse a autoria delitiva, poderá esquivar-se de confessar a dinâmica e motivação delitivas, igualmente caros à exordial acusatória e, sobretudo, à descoberta da verdade processual.

Deveras, o assassino, como é comum, distorce os fatos mediante falsa narrativa, com olhos voltados exclusivamente à impunidade. Ele quer matar, decide matar, age para matar atacando a vida alheia, mas não quer pagar pelo malfeito e, por isso, mente para criar obstáculos à punição estatal. Apresenta, na realidade, uma pseudoconfissão, oriunda da ausência de *animus confitendi* – na confissão genuína, se pressupõe a vontade de dizer a verdade quanto aos fatos (NOVAIS, 2020, p. 278).

3.2 Dos aspectos processuais penais

A prerrogativa de circunstância atenuante para a confissão vem ancorada na ideia de colaboração para a descoberta da verdade e da dinâmica delitiva, o que não pode ser visualizado em caso de excludentes de ilicitude ou culpabilidade ou causa de diminuição de pena, visto que o acusado tenta, na verdade, se eximir da sua conduta, calcado em apresentação distorcida, na esperança de ser absolvido ou ter reconhecida eventual causa de diminuição e, por consequência, de se beneficiar pela atenuante. Portanto, não deve ser agraciado com a redução do *quantum* de pena, tendo em vista que o réu alterou a verdade dos fatos visando proveito próprio.

Não se olvide que a existência da atenuante da confissão não depende de simples conduta objetiva, na verdade, reclama um motivo moral e relevante, em que haja, especialmente, demonstração de arrependimento do agente e espírito de lealdade com a verdade processual, e sem buscar valer-se de circunstância que apenas o beneficie.

Assim, como a confissão qualificada se mostra divorciada da verdade com o único escopo de subtrair-se à responsabilidade penal justa, não se está diante de confissão plena, capaz de cooperar para a solução do processo e, por consequência, de reduzir a pena. Ora, ninguém - muito menos o assassino - pode ser beneficiado por lançar mão de artifício ou expediente astucioso, utilizado para induzir alguém a erro de entendimento.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a natureza qualificada da confissão a partir da negativa do aspecto criminoso da conduta afasta a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante" (BRASIL, 2019). E ainda: “Tratando-se de confissão parcial, qualificada ou retratada em juízo, não se mostra aplicável a atenuante prevista no art. 65, III, ‘d’, do Código Penal, salvo quando essa circunstância for efetivamente utilizada como fundamento para a condenação penal, considerada a finalidade do instituto, dentre outras, de facilitar a persecução penal.” (BRASIL, 2020).

Em igual sentido também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...] PRECLUSÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE CONFISSÃO QUALIFICADA. PRECEDENTES. [...] 3. A chamada **confissão qualificada**, na qual o agente agrega à **confissão** teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. [...]. (HC 231363/SP) (BRASIL, 2014).

Como bem lembrado pelo Promotor de Justiça César Danilo de Novais (2020):

[...] Não raro, a tática defensiva do acusado perante os jurados é a confissão qualificada. Em seu interrogatório, quando confessa ser o autor do crime, apresenta estas velhas e surradas versões: (a) “(...) Daí ela, a vítima, colocou a mão na cintura, como se fosse puxar uma arma, daí eu me defendi...”; ou (b) “(...) Daí ela, a vítima, me xingou e/ou deu um tapa no meu rosto, o que me fez perder a cabeça e fazer isso aí...”. É o samba de uma nota só. É o enxerto da mentira na tentativa de engazopar o Conselho de Sentença em busca da impunidade (absolvição por legítima defesa ou condenação no homicídio privilegiado por ter “agido” sob o domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação da vítima). A função dessa estratégia de defesa é confundir os jurados no julgamento da causa. Visa infectar o processo penal de interesses tacanhos e nocivos à busca da verdade.

[...]

Na verdade, o assassino, *comme d'habitude*, distorce os fatos mediante falsa narrativa, com olhos voltados exclusivamente à impunidade. Ele quer matar, decide matar, age para matar atacando a vida alheia, mas não quer pagar pelo malfeito e, por isso, mente para criar obstáculos à punição estatal. Apresenta, na realidade, uma pseudoconfissão, oriunda da ausência de *animus confitendi* – na confissão genuína, se pressupõe a vontade de dizer a verdade quanto aos fatos. [...].

O argumento no sentido de que há dificuldade em se concluir pela utilização pelos jurados da confissão espontânea para justificar a condenação, muitas vezes utilizado para aplicação da atenuante quando qualificada, pode e deve ser rechaçado com os argumentos acima expostos. Ora, as teses defensivas foram votadas pelos jurados que, na qualidade de juízes naturais e soberanos, entenderam por rejeitá-las quando da votação dos quesitos absolutório e/ou causa de diminuição de pena (art. 483 do CPP).

Note-se que, ainda que sem abordar diretamente a questão da soberania dos veredictos, em que pese não ser o entendimento majoritário, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu, inclusive em julgamento recente, acerca do não reconhecimento da atenuante da confissão quando qualificada:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR - NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA DEFESA, EM MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. Não há se falar em nulidade se a Defesa quedou-se inerte, deixando de formular qualquer requerimento de diligências, tendo, ao revés, concordado com o desentranhamento de determinadas provas juntadas aos autos. MÉRITO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE NÃO É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO - VIOLENTA EMOÇÃO - NÃO CABIMENTO - JURADOS QUE OPTARAM POR UMA DAS VERSÕES CONTIDAS NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - **RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE AUTORIA - INVIABILIDADE**. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. Restando evidenciado que o veredicto do emérito Conselho de Sentença não é manifestamente contrário à evidência dos autos, deve-se manter a condenação imposta pelo Tribunal Popular do Júri, porquanto deve prevalecer o princípio da soberania de seus veredictos, conforme preconiza o art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "c", da CF/88. 02. **A confissão qualificada não caracteriza a atenuante genérica prevista no art. 65, inc. III, alínea "d", do Estatuto Repressivo (confissão espontânea), uma vez que nela o acusado não reconhece a autoria do fato típico, procurando apenas minimizar a sua responsabilidade penal.** (Apelação Criminal nº 1.0000.22.245024-9/001). (MINAS GERAIS, 2023b, grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DOSIMETRIA DA PENA - REDUÇÃO DA PENA - VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA- INVIABILIDADE- EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - **CONFISSÃO QUALIFICADA-IMPOSSIBILIDADE** - REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA NO PATAMAR MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - GRANDE PARTE DO "ITER CRIMINIS" PERCORRIDO- APLICAÇÃO DO QUANTUM DE 1/3 (UM TERÇO) - A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS -IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - Não havendo fundamento para negativar as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente e comportamento da vítima, elas devem ser mantidas como neutras. -Havendo a chamada "confissão qualificada", em que o agente, apesar de admitir a prática do delito, o faz com ressalvas, alegando em seu favor a existência de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou, ainda, buscando descaracterizar o tipo legal, não é de lhe ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. - O patamar de redução da pena pela figura da tentativa deve pautar-se no iter criminis percorrido pelo agente, sendo assim, tendo o acusado chegado próximo à consumação do crime, mister se faz a aplicação do patamar mínimo de redução. -A matéria referente às custas processuais é regulada pelo art. 98 do Novo Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de as obrigações decorrentes da sucumbência ficarem sob condição suspensiva de exigibilidade. Assim, deve o pedido de suspensão ser formulado diante do Juízo da Execução Penal competente, para que possa verificar o estado de miserabilidade jurídica da parte. (Apelação Criminal 1.0000.23.127519-9/001) (MINAS GERAIS, 2023c, grifo nosso).

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIOS, CONSUMADO E TENTADO, QUALIFICADOS PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTROS CRIMES, EM CONTINUIDADE DELITIVA, E FURTOS QUALIFICADOS PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE PESSOAS, EM CONTINUIDADE DELITIVA E EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES - RECURSO DEFENSIVO: CONHECIMENTO NECESSÁRIO - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM RELAÇÃO AOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E EM RELAÇÃO À QUALIFICADORA - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE AOS MÍNIMOS LEGAIS - IMPOSSIBILIDADE - FRAÇÃO MÍNIMA DA CONTINUIDADE DELITIVA - INVIABILIDADE - APELO MINISTERIAL: ELEVAÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR - VIABILIDADE - DECOTE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NECESSIDADE - REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA RELATIVA À TENTATIVA - VIABILIDADE - CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA - NÃO RECONHECIMENTO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - POSSIBILIDADE - CONCURSO FORMAL PRÓPRIO EM DETRIMENTO DO CRIME CONTINUADO - NECESSIDADE. (...) Havendo circunstâncias judiciais negativas, impõe-se a elevação da reprimenda basilar. Quando o réu não admitir a prática delituosa, é incabível manter o reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal. Se no delito de homicídio o agente percorrer todo o iter criminis, mas não chegar próximo à consumação do delito, visto que a vítima não correu perigo de morte, mostra-se razoável a redução da pena pela tentativa no patamar intermediário. Não há como reconhecer a continuidade delitiva específica no caso de os delitos de homicídio terem sido praticados com dolo eventual, e não com desígnios autônomos. A determinação de execução provisória da pena, logo depois da condenação pelo Tribunal do Júri, está prevista no artigo 492, I, "e", do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 13.964/19. Quando, com uma só ação, o agente praticar mais de um crime, é necessário reconhecer o concurso formal próprio em detrimento do crime continuado. (Apelação Criminal n.º 1.0024.11.060744-7/006) (MINAS GERAIS, 2020a).

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E LATROCÍNIO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE - POSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO - ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DO CONCURSO FORMAL - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - 1. Somente a decisão que não encontre o menor respaldo nos elementos de convicção carregados aos autos pode ser tida como manifestamente contrária à prova a ensejar a sua anulação, o que inocorre na espécie. 2. Constatado que as penas-base foram aplicadas com rigor e em dissonância dos elementos extraídos dos autos, imperiosa a sua redução. 3. O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea pressupõe, além da espontaneidade na confissão, que ela seja completa e sem ressalvas, o que não é o caso dos autos. 4. Adota-se a fração de 1/4 (um quarto) na hipótese de terem sido cometidos quatro crimes de homicídio qualificado tentado em concurso formal, impondo-se, pois, a reforma da r. sentença nesse particular. (Apelação Criminal 1.0433.17.014702-2/002) (MINAS GERAIS, 2020b).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Piedade e Mazzuoli (2023, p. 138) entendem que “não há dúvidas de que o processo penal é instrumento de proteção dos direitos de todos os cidadãos, sejam infratores ou vítimas. Daí por que as garantias processuais têm lugar para balizar toda a persecução penal, desde a investigação do delito, da propositura da ação penal, até a decisão final do Poder Judiciário, condenando ou absolvendo o acusado. (...)”

Portanto, sendo o Tribunal do Júri, de acordo com doutrinação majoritária, uma garantia constitucional e rechaçadas pelo Conselho de Sentença, cuja decisão é soberana e só pode ser revista quando manifestamente contrária à prova dos autos (art. 594, III, “d” do CPP) todas as teses defensivas o reconhecimento da atenuante da confissão em situações tais importa não só em violação ao princípio da soberania dos veredictos.

Há evidente afronta ao direito da vítima em ver o violador do seu direito, aqui o direito maior, a vida, ser punido exatamente nos moldes estabelecidos pelo art. 121 do CPB, passível de recurso na forma do art. 593, inciso III, b do CPP), vez que o direito de punir é *standard* de direitos humanos, como, também, em violação à soberania dos veredito que tem guarida na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVIII) e, ainda, aos tratados e convenções assinados e ratificados pelo Brasil, que são incorporados ao ordenamento jurídico como equivalentes à emendas constitucionais (art. 5º, § 3º da CF/88), passível do controle de convencionalidade pelo Ministério Público através dos recursos cabíveis.

REFERÊNCIAS

ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. **O Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 71.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941.

BRASIL. **Lei n.º 11.689 de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF, 9 jun. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Agravo em Recurso Especial 85063/SC**. Relator Ministro Ericson Marinho.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2442297/SP** (2023/0310779-1). Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 20 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.º 2056208/MG** (2023/0066745-0). Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 18 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.754.440/MT**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 2 mar. 2021. Publicado em 8 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2011/0282185-0**. 6ª Turma. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Julgado em 13 abr. 2021. Publicado em 20 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 842478/MS** (2023/0268734-3). Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). Julgado em 23 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 231363/SP**. 5ª Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julgado em 18 jun. 2014. Publicado em 15 set. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n.º 892 ED/RS**. Relator Ministro Luiz Fux 1ª Turma. Julgado em 6 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 186.084/RS. Relator Ministro Celso de Mello. **Diário do Judiciário eletrônico**, 9 set. 2020.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 75.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.23.257189-3/001 0012014-13.2022.8.13.0582 (1)**. 9ª Câmara Criminal Especializada. Relator Des. Evaldo Elias Penna Gavazza (JD Convocado). Julgado e publicado em 24 abr. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal 1.0000.23.315549-8/001 0031828-53.2018.8.13.0193 (1)**. 2ª Câmara Criminal. Relator Des. Glauco Fernandes. Julgado e publicado em 7 mar. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 1.0000.23.005499-1/002 0061733-78.2011.8.13.0313 (1)**. 5ª Câmara Criminal. Relator Des. Marcos Flávio Lucas Padula. Julgado em 12 dez. 2023. Publicado em 13 dez. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 1.0000.22.245024-9/001**. Relator Des. Rubens Gabriel Soares. 6ª Câmara Criminal. Julgado em 29 ago. 2023. Publicado em 30 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 1.0000.23.127519-9/001**. Relator Des. José Luiz de Moura Faleiros. 1ª Câmara Criminal. Julgamento em 8 ago. 2023. Publicação da súmula em 9 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 1.0024.11.060744-7/006**. 1ª Câmara Criminal. Relator Des. Flávio Leite. Julgado em 18 jun. 2020. Publicado em 28 jun. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal n. 1.0433.17.014702-2/002**. Relator Des. Eduardo Machado. 5ª Câmara Criminal. Julgamento em 14 jul. 2020. Publicação da súmula em 22 jul. 2020.

NOVAIS, César. **A defesa da vida no Tribunal do Júri**. 3. ed. Cuiabá: Carlini Caniato, 2020. p. 278.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

PIEDADE, Antônio Sérgio Cordeiro; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Punir como *standard* de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. **Revista dos Tribunais**, ano 112, v. 1055, setembro, 2023. p. 138.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 99.